



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913525/2012-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.534 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente SE SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 335 a 737), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ (fls. 325 a 331) negando total provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 12 a 292), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 07 a 11) que homologou apenas parcialmente a DCOMP apresentada pelo Contribuinte (fls. 02 a 06).

O presente processo versa sobre compensação com crédito originário de suposto salto negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007. Mais especificamente, esse saldo negativo que formou o crédito estampado na DCOMP em questão é formado exclusivamente de retenções de IRRF sofridas no período, totalizando R\$ 16.444.815,80.

O r. Despacho Decisório apenas reconheceu a R\$ 522.485,52, alegando que, em relação aos demais valores, não haveria prova de sua retenção ou da oferta dos rendimentos à tributação. Confira-se:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
28.195.667/0001-06	3426	555.799,09	0,00	555.799,09	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	1.432.824,87	47.827,56	1.384.997,31	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
52.904.364/0001-08	6800	531.518,94	16.601,20	514.917,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	3426	1.010.906,23	33.254,03	977.652,20	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	3426	177.444,32	5.837,08	171.607,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	12.687.486,76	417.358,48	12.270.128,28	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	48.835,59	1.607,17	47.228,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		16.444.815,80	522.485,52	15.922.330,28	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 522.485,52

Frise-se que o próprio r. Despacho Decisório consigna que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.721133/2011-80, fls. 1 a 15, e podem ser *consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*. Não constam cópias de tal documentação nestes autos e nem fora este outro processo apenso ao presente.

Doravante, adota-se trecho do preciso relatório da DRJ *a quo*, evitando-se repetições:

A ciência da decisão [r. Despacho Decisório] ocorreu em 15/03/2012, conforme AR fls. 7.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 12/31, em 16/04/2012, com os seguintes argumentos:

- afirma que todos os recolhimentos de IRRF, pertinentes ao 3º trimestre/2007, no montante de R\$ 16.444.815,80, constam dos Informes de Rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras.

- é possível cotejar as datas das retenções, os históricos das operações, os CNPJ das fontes retentoras e os valores recolhidos de IRRF no Livro Razão, de forma que resta comprovado o imposto retido, em consonância com o artigo 943 do RIR/99.

- a decisão se equivocou por concluir que não houve tributação dos rendimentos, pois não levou em consideração a natureza das aplicações financeiras, e sua forma de apropriação das receitas financeiras.

- os rendimentos foram resgatados, e oferecidos à tributação, parcialmente mês a mês, desde o ano-calendário de 2004, mas só foram objeto de retenção no momento em que pactuado o final resgate do saldo rendido, no mês de julho/2007.

- passa a demonstrar que todos os rendimentos foram oferecidos à tributação, durante os anos-calendário de 2004 a 2007.

- explica, ainda, que parte dos rendimentos foram apropriados e contabilizados, por razões de organização interna do grupo econômico, por outras empresas.

- solicita, ainda, juntada posterior de escritos contábeis e de documentos que comprovem valores que se encontram discrepantes no momento da apresentação da manifestação de inconformidade.

- reitera que os rendimentos foram reconhecidos em períodos de apuração diferentes daquele em que recolhido o respectivo IRRF, dando ensejo ao recolhimento de IRPJ majorado, já que desconsiderada a posterior retenção empreendida pelas fontes pagadoras.

- assim, no momento do resgate das aplicações, em julho de 2007, cabe o reconhecimento do aproveitamento do IRRF para fins de formação do saldo negativo, dado sua não utilização pretérita

Processada sua *Defesa*, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, negando-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Despacho Decisório. Confira-se a ementa desse julgado e trechos de seus fundamentos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2008, 2010

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A partir de 01/01/1998, a retenção do imposto de renda deve observar o regime de competência, sendo devido à medida que se valorizam as quotas das aplicações financeiras, não tendo amparo legal afirmar que os rendimentos, informados na DIRF, já teriam sido tributados em anos anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art.170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Em sua defesa, a interessada basicamente afirma que estes rendimentos foram tributados no decorrer dos anos-calendário de 2004 a 2007, conforme eram resgatados parcialmente, mês a mês, mas que só foram objeto de retenção no momento em que pactuado o final resgate do saldo rendido. Além disso, também esclareceu que parte dos rendimentos foram apropriados e contabilizados, por razões de organização interna do grupo econômico, por outras empresas.

Todas as alegações trazidas em sua defesa não têm qualquer fundamento legal.

De pronto, o titular dos rendimentos financeiros é aquele que fez as aplicações. Assim, na relação jurídica tributária deste fato gerador, o sujeito passivo é o titular, devendo estes rendimentos financeiros serem apropriados e contabilizados no seu resultado, e não em terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Logo, não tem cabimento a alegação de que parte dos rendimentos foram tributados por terceiros.

(...)

Outro cerne da questão trata do momento em que os rendimentos foram auferidos, assim como o momento em que teria ocorrido a retenção do imposto de renda na fonte. Segundo a defesa da interessada, as DIRF apresentadas estariam informando uma retenção do imposto de renda sobre rendimentos que ocorreram, e foram tributados, em momento anterior. Afirma que a retenção ocorreu quando foi pactuado o resgate final do saldo aplicado.

(...)

Neste sentido, o artigo 2º da IN SRF nº 334/3003, dispõe que na apuração do IRPJ e da CSLL, os rendimentos produzidos por título ou valor mobiliário de renda fixa, bem assim os com cláusula de variação cambial, serão apropriados pelo regime de competência. Quando da alienação do título ou valor mobiliário de renda fixa, o ganho ou a perda apurado na operação será a diferença, positiva ou negativa, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição acrescido do rendimento produzido até a data da alienação (Instrução Normativa SRF nº 334/03, Art. 2º). Consta, ainda, que se considera alienação qualquer forma de transmissão de propriedade, bem assim a liquidação, o resgate e a cessão do título, valor mobiliário, instrumento financeiro derivativo e item objeto de hedge.

Pelo exposto, já a partir de 01/01/1998, as instituições financeiras, responsáveis para retenção do imposto, deveriam observar a nova regra, de forma que a tributação na fonte incida sobre os rendimentos com origem na valorização da quota, e também no momento da sua alienação, mas isto quando ocorrer ganho (diferença entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, acrescido do rendimento produzido até a data da alienação, for positiva).

Assim, até prova em contrário, as instituições financeiras envolvidas no presente caso apresentaram suas DIRF seguindo as regras da legislação. Portanto, os rendimentos constantes nas DIRF não são aqueles auferidos em períodos anteriores, por absoluta falta de previsão legal. Os rendimentos, no valor total de R\$ 15.883.303,28, se referem ao 3º trimestre de 2007, devendo ser tributados, fato que não ocorreu.

Ainda que a rejeição da parcela do crédito não homologada tenha se dado por falta de comprovação de retenção ou oferta dos rendimentos à tributação, o v. Acórdão não procedeu à análise de qualquer prova acostada na Impugnação do Contribuinte, justificando sua posição em aspectos legais do direito ao crédito e da dinâmica de incidência e declaração do IRRF.

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 335 a 737), em suma, repisando os argumentos de *defesa* antes apresentados e reafirmando a prevalência do princípio da verdade material, a existência de vasta comprovação da oferta dos rendimentos à tributação pelos seus titulares, bem como procedendo ao esclarecimento de que a os beneficiários originais dos investimentos foram incorporados pelo Contribuinte, alegando também a nulidade do Acórdão da DRJ, por ter se valido de presunção para rejeitar parte do crédito referente a retenções do IRPJ, ocorridos em momento distinto da sua oferta à tributação. Acosta nova documentação, referente as incorporações societárias e oferta dos rendimentos à tributação (fato esse trazido como fundamento de denegação das compensações pela Instância *a quo*).

Processo nº 10880.913525/2012-44
Resolução nº **1402-000.534**

S1-C4T2
Fl. 745

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega o Recorrente a nulidade do v. Acórdão por ter se fundamentado em *presunção* de que todos os rendimentos referentes ao IRRF deveriam ter sido ofertados à tributação no 3º Trimestre de 2007, diante da dinâmica do regime de caixa e das normas referentes à tributação de investimentos e obrigações acessórias dos fundos de investimentos.

Em face de tal *presunção*, a DRJ *a quo* não teria apreciado a alegação da ocorrência de *desencontro* temporal entre a oferta dos rendimentos percebidos à tributação, na medida da sua ocorrência, e a incidência do IRRF.

Igualmente, por tal fundamento, os Julgadores daquela Instância também não conheceram de qualquer documento acostado aos autos referente à matéria. Desse modo, *elemento fundamental* das alegações do Recorrente teria ficado prejudicado, culminando na sua nulidade.

Pois bem, é fato que o v. Acórdão não analisou nenhum das centenas de documentos juntados pelo Contribuinte na sua Manifestação de Inconformidade. E o fez pois afastou toda a tese de *defesa* ao concluir que *as instituições financeiras envolvidas no presente caso apresentaram suas DIRF seguindo as regras da legislação. Portanto, os rendimentos constantes nas DIRF não são aqueles auferidos em períodos anteriores, por absoluta falta de previsão legal. Os rendimentos, no valor total de R\$ 15.883.303,28, se referem ao 3º trimestre de 2007, devendo ser tributados, fato que não ocorreu* (destacamos).

Assim, observando o r. *decisum* recorrido, temos que a sua fundamentação (independentemente de se procedente ou não, o que não se confunde com sua *validade*) foi clara e trouxe elementos bastantes para afastar a pretensão do Contribuinte.

Ainda que uma defesa possa ser rica, trazendo inúmeras arguições e documentos sobre uma determinada matéria, a multiplicidade argumentativa não obriga o julgador a esgotá-la em seu decidir.

E mesmo que a parte possa atribuir um alto *valor* postulatório a uma determinada alegação e à documentação que lhe suporta, o convencimento motivado é livre, desde que devidamente fundamentado, muitas vezes culminando na superação e no prejuízo do confronto de determinados pontos alegados pelo reconhecimento de procedência de outros, contrários àqueles (dentro da lógica argumentativa construída na decisão).

Repita-se: a improcedência ou a inconformidade jurídica da decisão não se confunde com a sua *validade*.

Assim, não procede a alegação de nulidade do v. Acórdão recorrido, não havendo necessidade de ser exarada decisão complementar, podendo se prosseguir normalmente com a apreciação da presente demanda.

Posto isso, antes de adentrar o mérito da contenda, deve-se registrar que a documentação que fundamentou o r. Despacho Decisório e parte do v. Acórdão estão arquivados no processo nº 16306.721133/2011-80, o qual não está apenso a estes autos e dele não existem cópias.

E, como já abordado na preliminar acima analisada, a documentação acostada na Manifestação de Inconformidade em momento algum foi analisada no feito, tendo-se o v. Acórdão recorrido baseado-se somente em interpretações de previsões legais e conclusões decorrentes de tal hermenêutica para manter a negativa da homologação do crédito.

Como relatado, todo o saldo negativo que compõe o crédito expresso na DCOMP objeto da demanda é oriundo de retenções de IRRF. O r. Despacho Decisório negou sua homologação integral sob 2 (duas) justificativas diferentes, organizando os valores por fonte pagadora, como se observa na tabela abaixo:

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
28.195.667/0001-06	3426	555.799,09	0,00	555.799,09	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	1.432.824,87	47.827,56	1.384.997,31	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
52.904.364/0001-08	6800	531.518,94	16.601,20	514.917,74	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	3426	1.010.906,23	33.254,03	977.652,20	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	3426	177.444,32	5.837,08	171.607,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	12.687.486,76	417.358,48	12.270.128,28	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	48.835,59	1.607,17	47.228,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		16.444.815,80	522.485,52	15.922.330,28	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 522.485,52

Acima fica claro que a fundamentação desse primeiro decisório resume-se a *retenção na fonte não comprovada e receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*.

Ainda que na sua Manifestação de Inconformidade o Contribuinte tenha esclarecido a origem das retenções e trazido provas que demonstrariam sua oferta à tributação e o efetivo recolhimento do IRRF, o v. Acórdão recorrido fundamenta sua posição denegativa em 3 (três) construções:

A primeira de que a maioria dos créditos seria de titularidade terceiros:

Em sua defesa, a interessada basicamente afirma que estes rendimentos foram tributados no decorrer dos anos-calendário de 2004 a 2007, conforme eram resgatados parcialmente, mês a mês, mas que só foram objeto de retenção no momento em que pactuado o final resgate do saldo rendido. Além disso, também esclareceu que parte dos rendimentos foram apropriados e contabilizados, por razões de organização interna do grupo econômico, por outras empresas.

Todas as alegações trazidas em sua defesa não têm qualquer fundamento legal.

De pronto, o titular dos rendimentos financeiros é aquele que fez as aplicações. Assim, na relação jurídica tributária deste fato gerador, o sujeito passivo é o titular, devendo estes rendimentos financeiros serem apropriados e contabilizados no seu resultado, e não em terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Logo, não tem cabimento a alegação de que parte dos rendimentos foram tributados por terceiros. (fls. 329 - destacamos)

A segunda em relação à *impossibilidade legal* de se justificar a existência de oferta à tributação dos rendimentos em momento diferente da incidência do IRRF:

Outro cerne da questão trata do momento em que os rendimentos foram auferidos, assim como o momento em que teria ocorrido a retenção do imposto de renda na fonte. Segundo a defesa da interessada, as DIRF apresentadas estariam informando uma retenção do imposto de renda sobre rendimentos que ocorreram, e foram tributados, em momento anterior. Afirma que a retenção ocorreu quando foi pactuado o resgate final do saldo aplicado.

Para análise deste item, cumpre acompanhar as mudanças na legislação a respeito dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras de renda fixa.

Com a promulgação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imposto de renda passou a ter novas regras para sua retenção em fonte no que diz respeito às aplicações financeiras em fundos de investimentos (art. 28 da referida lei).

Basicamente, a alteração consistiu em que a retenção do imposto de renda passou a ser devida não mais quando do resgate das quotas, mas sim pelo regime de competência, à medida que se valorizam as quotas do fundo. Segundo os arts. 28 a 36 da Lei nº 9.532/1997, a nova sistemática de cálculo e recolhimento do imposto passaria a vigorar com relação aos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1998, com previsão de regras de transição para os casos em que as aplicações ocorreram até 31/12/1997.

Neste sentido, o artigo 2º da IN SRF nº 334/3003, dispõe que na apuração do IRPJ e da CSLL, os rendimentos produzidos por título ou valor mobiliário de renda fixa, bem assim os com cláusula de variação cambial, serão apropriados pelo regime de competência. Quando da alienação do título ou valor mobiliário de renda fixa, o ganho ou a perda apurado na operação será a diferença, positiva ou negativa, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição acrescido do rendimento produzido até a data da alienação (Instrução Normativa SRF nº 334/03, Art. 2º). Consta, ainda, que se considera alienação qualquer forma de transmissão de propriedade, bem assim a liquidação, o resgate e a cessão do título, valor mobiliário, instrumento financeiro derivativo e item objeto de hedge.

Pelo exposto, já a partir de 01/01/1998, as instituições financeiras, responsáveis para retenção do imposto, deveriam observar a nova regra, de forma que a tributação na fonte incida sobre os rendimentos com origem na valorização da quota, e também no momento da sua alienação, mas isto quando ocorrer ganho (diferença entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, acrescido do rendimento produzido até a data da alienação, for positiva).

Assim, até prova em contrário, as instituições financeiras envolvidas no presente caso apresentaram suas DIRF seguindo as regras da legislação. Portanto, os rendimentos constantes nas DIRF não são aqueles auferidos em períodos anteriores, por absoluta falta de previsão legal. Os rendimentos, no valor total de R\$ 15.883.303,28, se referem ao 3º trimestre de 2007, devendo ser tributados, fato que não ocorreu. (fls. 330 - destacamos)

E a terceira em relação à ausência de prova de retenção efetuada pelo CNPJ nº 28.195.667/000106:

E, com relação ao IRRF não confirmado de R\$ 555.799,09, da fonte pagadora com CNPJ. 28.195.667/000106, compulsando os documentos que constam nos autos trazidos juntamente com a manifestação de inconformidade, verifico que a interessada não apresentou o Comprovante de Retenção. Logo, deve ser mantida a glosa deste valor para compensar o imposto devido no 3º trimestre de 2007.

(fls. 330)

Em relação ao afastamento sumário de todas as alegações do Contribuinte referentes a investimentos inicialmente feitos por outras empresas do seu Grupo Econômico, sob a objetiva afirmação destes terem sido feitos por *terceiros* e sequer conhecendo da documentação correspondente, não assiste qualquer razão o v. Acórdão recorrido.

Isso porque o Recorrente afirmou, textual e expressamente, em suas razões de Manifestação de Inconformidade que a empresa "*Otimix Importação e Exportação Ltda.*" (*Otimix*"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.881.925/0001-75 - teria sido *ulteriormente incorporada pela SÉ, nos idos do ano-calendário de 2005, conforme "Protocolo de Incorporação e Justificação" e "Alteração de Contrato Social", em anexo (doc. 8).*

O documento societário mencionado na *defesa* (fls. 166 a 176) realmente demonstra a sua incorporação pelo Contribuinte, devidamente registrada nos órgãos competentes, o que também confirma-se pela consulta ao Cartão CNPJ¹ no sítio eletrônico da própria Receita Federal do Brasil, atestando sua incorporação e baixa por tal motivo em 07/11/2005.

Ora, tal alegação de incorporação foi simplesmente ignorada e conseqüentemente não fora apreciada a prova que atesta a *sucessão* legal dos direitos da Incorporada pelo Contribuinte.

Tal fato não só deixar claro não se tratar da absurda situação, como retratada no v. Acórdão, de estar-se diante de pleito de crédito oriundo de IRRF incidência sobre aplicação de um simples e alheio *terceiro*, bem como, à luz da jurisprudência da C. 1ª Turma da CSRF, válida juridicamente o direito do Recorrente ao gozo de tal direito originalmente de sua Incorporada.

¹ https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp (consultado em 05/01/2018)

Confira-se, respectivamente, os Acórdãos nº 9101-002.495 e nº 9101-002.494, ambos de relatoria da I. Presidente deste E. Conselho, Adriana Gomes Rego, publicados em 08/12/2016:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA INCORPORADA.DÉBITOS DA INCORPORADORA.

Se os atos societários atinentes à incorporação foram devidamente arquivados na Junta Comercial, se foi feita a entrega da respectiva DIPJ declarando o evento da incorporação e providenciada a baixa do CNPJ da incorporadora dos sistemas internos da RFB, não há como negar os efeitos jurídicos dessa incorporação, dentre os quais o direito da incorporadora de compensar créditos antes pertencentes à incorporada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DA INCORPORADA.DÉBITOS DA INCORPORADORA.

Os efeitos da extinção da pessoa jurídica por incorporação, retroagem à data da deliberação dos membros da sociedade, ainda que as providências de baixa da inscrição da empresa incorporada junto ao sistema CNPJ da RFB, venham a ser tomadas posteriormente. Assim, deve ser reconhecido como da incorporadora, créditos antes pertencentes à incorporada, tendo em conta que os efeitos jurídicos da incorporação passam a ser reconhecidos a partir da assinatura da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela incorporação.

Em relação à empresa *Miravalle Empreendimentos e Participações S.A.*, em sede de Manifestação de Inconformidade, o Recorrente realmente não alegou ter ocorrido sua incorporação, apenas mencionando fazer tal empresa parte do mesmo grupo empresarial.

Mas, após ser motivado o v. Acórdão na afirmação do crédito ser de titularidade de terceiro (o que não constou do r. Despacho Decisório), o Contribuinte, justificadamente, em seu Recurso Voluntário afirma e faz prova que em 30.11.2004, a *Miravalles* foi cindida vertendo parte do seu Patrimônio à *Otimix Empreendimentos e Participação Ltda.*, CNPJ 06.881.925/0001-75 ("*Otimix*"). Posteriormente, em setembro de 2005, o *Sé Supermercados*

incorporou a Otimix. Todos os documentos comprobatórios das citadas operações encontram-se aqui anexados (...) (doc. 9).

Da mesma forma, existe, também, explicação e fundamentação para a utilização pelo Recorrente de créditos oriundos da oneração pelo IRRF de investimento originalmente feitos pela *Miravalles S/A*.

Frise-se que quando do r. Despacho Decisório, combatido pela Manifestação de Inconformidade, a negativa da compensação baseou-se apenas nas constatações de *retenção na fonte não comprovada e receita correspondente oferecida parcialmente à tributação*.

Até a prolatação do v. Acórdão não tinha havido qualquer questionamento da Autoridade Fiscal sobre a titularidade do crédito, como fundamentou esta segunda decisão. O assunto foi apenas diretamente abordado pela DRJ *a quo*.

Porém, o ocorrido se amolda ao disposto no art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser aceitos tais documentos acostado no Recurso Voluntário.

Em relação ao segundo fundamento do v. Acórdão, ilustrado pela conclusão de que *os rendimentos constantes nas DIRF não são aqueles auferidos em períodos anteriores, por absoluta falta de previsão legal. Os rendimentos, no valor total de R\$ 15.883.303,28, se referem ao 3º trimestre de 2007, devendo ser tributados, fato que não ocorreu*, temos que é igualmente improcedente.

Tal entendimento nada mais fez do que, baseado em legislação referente a fundos de investimento e *tributação na fonte sobre os rendimentos com origem na valorização da quota*, afastar sumariamente a alegação de que houve um anacronismo entre oferta à tributação dos rendimentos e sua tributação efetiva pelo IRRF.

Observe-se que o v. Acórdão entendeu que pelas *novas regras para sua retenção em fonte no que diz respeito às aplicações financeiras em fundos de investimentos* os seria impossível tal desencontro cronológico, sequer analisando a documentação trazida pelo Contribuinte que demonstraria o ocorrido.

Primeiramente, nem todos os investimentos em questão eram em *fundos de investimento*. Textualmente o Recorrente afirma haverem até debêntures envolvidas.

Ainda, é certo que os documentos prestam-se para provar fatos. As normas legais (dentro da interpretação a que dão margem) regulam as condutas referentes aos fatos jurisdicizados. Logo, a existência de um fato, supostamente comprovado em documentos, trazidos devidamente aos autos, não pode ser objetivamente rejeitado por mera interpretação de prescrição legal abstrata.

E ainda que algumas modalidades de investimento sofram a tributação pelo IRRF em *consonância* com a valorização periódica do capital aplicado (que neutralizaria, em tese, o anacronismo descrito pelo Contribuinte) tal prescrição não é regra geral da vasta, dinâmica e complexa regulamentação tributária do mercado financeiro.

Não obstante, é notória a existência e prevalência do desencontro da oferta de rendimentos à tributação pelos contribuintes, sujeitos ao regime de competência, e a incidência do IRRF em período posterior, no qual será utilizado na formação de eventual saldo negativo.

E tanto assim é que tal *fenômeno* é amplamente reconhecido e aceito na jurisprudência dessa C. 1ª Seção, como ilustra o Acórdão nº 1401-001.873, da C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, cujo Redator Designado fora o I. Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, publicado em 18/07/2017:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

(...)

IRRF. RETENÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência enquanto a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título). Tal descasamento deve ser levado em consideração na análise da formação do saldo negativo, devendo ser deferida a compensação do imposto de renda de fonte uma vez comprovados a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anos-calendário diversos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Diante disso, a segunda construção jurídica que fundamenta o v. Acórdão não procede e deve ser afastada, sendo plenamente plausível a alegação do Contribuinte, devendo

ser confirmada a oferta dos rendimentos à tributação em período anteriores, conforme alega e supostamente estaria comprovado nos autos.

Por fim, apenas frise-se que em relação ao valor de R\$ 555.799,09, referente a fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 28.195.667/0001-06, em Manifestação de Inconformidade o Contribuinte realmente não faz aprofundamentos específicos, além de alegar estarem presentes todas as provas de retenção.

Apenas em seu Recurso Voluntário vem esclarecer que, na verdade, houve erro no preenchimento da DCOMP, informando o CNPJ errado, quando era o Banco do Brasil a fonte retentora, já estando presente na Manifestação de Inconformidade a prova do recolhimento do IRRF (documentos 6.6.1 e 6.6.2 - fls. 125 a 128).

Assim, nesse ponto, a fundamentação do v. Acórdão é plenamente justificável, uma vez ausente a explicação do Contribuinte sobre a pertinência e correlação da documentação acostada.

Diante de tudo isso, certo é que a fundamentação do v. Acórdão na procede em relação a maior parte do crédito não homologado e seu afastamento implica na obrigatória apreciação da documentação acostada nos autos (que, repita-se, nunca foi conhecida).

Em relação à aceitação dos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, além daqueles que versam sobre a *titularidade* do crédito, cujo conhecimento é mandatário, à luz do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, temos que o caso em tela tem como única finalidade a homologação, a *confirmação*, da existência (e sua precisa quantificação) de um suposto direito já informado ao Fisco, diferente da relação litigiosa dos debates, muitas vezes de cunho jurídico, empreendidos sobre as exceções lançadas por Auto de Infração. Até o interesse recursal da Fazenda Nacional é distinto em casos de restituição e compensação.

Não seria adequado - sob toda essa ótica acima apresentada - o desprestígio de provas pertinentes, que trazem consigo potenciais elementos de desfecho da lide, em razão de simplória e descabida homenagem à formalidade instrumental do processo, nesta esfera de jurisdição.

No entendimento deste Conselheiro, o art. 16 do Decreto 70.235/72, considerando suas exceções, deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, racionalidade e razoabilidade do processo administrativo.

Ora, se com base nesse mesmo Decreto, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Manifestação de Inconformidade, determinar a realização de diligência, por entender necessários mais elementos para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos por uma das partes, quando verifica serem estas pertinentes para desfecho da demanda, de forma mais próxima da *verdade material*?

Frise-se, por fim, que esta C. Turma Ordinária vem, em sua jurisprudência, aceitando a juntada, posterior à Impugnação, de novas provas, procedendo ao seu conhecimento quando pertinentes ao convencimento dos Julgadores.

Dessa forma, aceita-se toda a documentação acostada aos autos, após a Manifestação de Inconformidade, devendo dela se conhecer.

Contudo, diante da tamanha extensão da documentação probatória do feito, tratando-se de centenas documentos, inclusive aqueles juntados em sede de Impugnação, que simplesmente não foram, em momento algum, processados ou analisados, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Diante de todo o exposto, resolve-se por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à D. Unidade Local, para que:

1) seja apensado aos autos o Processo Administrativo nº 16306.721133/2011-80, que contém documentação que fundamentou o r. Despacho Decisório e o v. Acórdão recorrido.

1.1) na eventual impossibilidade do apensamento, deve ser juntada cópia de tal processo a este feito pela Unidade Local;

2) analisando a documentação acostada às fls. 54 a 292, às fls. 418 a 737, e também no Processo Administrativo nº 16306.721133/2011-80, efetuando-se divisão por pessoa jurídica titular original do investimento (entre as empresas *Sé Supermercados*, *Otimix* e *Miravalles*) determine-se:

2.1) em confronto com o declarado pelo Contribuinte na suas DIPJs em relação ao saldo negativo formado no ano-calendário de 2007 e o crédito constante das DCOMPs sob debate, a compatibilidade entre os valores;

2.2) se foram ofertados à tributação todos os rendimentos referentes ao IRRF informado na formação do saldo negativo apurado em 2007, ainda que em períodos anteriores simultâneos, ou posteriores à efetiva retenção, considerando a existência de anacronismo nos registros sob o regime de competência;

2.3) especificar a pessoa jurídica que ofertou o rendimento à tributação (empresas *Sé Supermercados, Otimix e Miravalles*) e em que período (mês-ano/trimestre-ano);

3) verificando os documentos de fls.125 a 128 e de fls. 496 a 499 (fls. 125 a 126 e 496 a 497, referente ao período de julho de 2007 e fls. 127 a 128 e 498 a 499, referentes ao período de setembro de 2007), analisar a compatibilidade dos valores retidos na fonte lá informados com o crédito informado pelo Contribuinte em sua DCOMP, especificamente em relação ao CNPJ nº 28.195.667/0001-06, afirmando se confirma-se ter ocorrido equívoco no preenchimento deste número de cadastro das pessoas jurídicas.

4) A Unidade Local poderá promover diligências às Fontes Pagadoras e ao próprio Recorrente para a confirmação e esclarecimento de quaisquer informações que entender necessário.

5) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras. Caso verificada a procedência de parte do crédito, deverá ser apresentado novo cálculo do valor que se propõe a homologação.

6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella